



À CEMA,

Att.: Coordenadora Ana Carolina Câmara,

Assunto: PROAD 13.382/24 - Serviços de manutenção predial, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, com fornecimento de materiais, e com intervenções de modernização, adaptação, reparação e adequação predial (serviços eventuais) dos imóveis do TRT6.

Análise Proposta – Empresa PROCLIMA Engenharia Ltda – valores e índices.

3ª Diligência

Após análise das documentações entregues pela empresa Proclima em resposta a 3ª diligência (DOC.229 dos autos), tecemos as seguintes informações:

Com relação aos itens de valores e índices demonstrados na planilha pág.2 do documento, **todos atendem ao Edital.**

E conforme despacho exarado (DOC 227) da análise da 2ª diligência emitido pelo Eng. Bruno Arruda da SEC/CEMA, por conseguinte, com relação a nova planilha de BDI retificada pela empresa em sua proposta:

5.1.1. Retirar da composição e cálculo de BDI - a incidência da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta decorrente da desoneração da folha de pagamento.

A empresa apresentou a planilha cálculo do BDI, e na planilha não foi considerado o item CPRB, **atendendo ao Edital que exige base de cálculo não desonerada.**

Os demais itens 5.1.2, 5.1.3, 5.1.4, 5.1.5 e 5.1.6 do despacho (DOC 227) referente a análise da 2ª diligência, envio a CEMA para análise da área competente.

Isto é o que temos a declarar, envio para deliberação superior.

Recife, data conforme assinatura eletrônica

Cláudio B. C. Bezerra de Menezes
Analista Judiciário – Esp. Engenharia Civil
CREA 25.608 D/PE
DGO - Divisão de Gerenciamento Operacional

Cais do Apolo n.º 739 - Recife - PE - CEP 50030-902
Fone: (81) 34249240 - Correio eletrônico: dgo@trt6.jus.br





PODER JUDICIÁRIO – COORDENADORIA DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO/CEMA/TRT6
Cais do Apolo nº 739 – Recife – PE – CEP 50030-902
Fone: (81) 3225-3450/ 3225-3452 – Correio eletrônico: cema@trt6.jus.br

Recife, data conforme assinatura eletrônica.

BRUNO
ARRUDA DE
ALBUQUERQUE
30/12/2024 11:06

PROAD nº 13.382/24

À CEMA,

Att.: Coordenadora Ana Carolina Câmara,

Em análise da Proposta e Planilhas encaminhadas pela empresa PROCLIMA ENGENHARIA LTDA (Doc. 229) temos a informar que:

1. DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

1.1. Verificamos que a licitante PROCLIMA ENGENHARIA LTDA tem como atividade principal o 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, conforme a Comissão Nacional de Classificação – CONCLA. Além disso, se constata que a empresa também tem como Atividades Secundárias os seguintes CNAEs:

41.20-4-00 - Construção de edifícios
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação
78.10-8-00 - Seleção e aenciamento de mão-de-obra
82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente

1.2. Consabido é que as empresas do ramo de engenharia tem a prerrogativa de optar pela desoneração da folha de pagamento nos termos da Lei nº 12.546/2011 e da Lei nº 14.973/2024 ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2024:

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2024, poderão contribuir, com aplicação das alíquotas previstas no art. 7º-A, sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição total às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 14.973, de 2024)

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito e vigência)

III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)
(...)

1.3. A desoneração da folha de pagamento para a construção civil está mantida até o final de 2024, de acordo com a Lei nº 14.973/2024. A partir de 2025, a tributação será reintroduzida gradualmente até 2028.

Art. 9º

§ 16. Para as empresas relacionadas no inciso IV do caput do art. 7º, a opção dar-se-á por obra de construção civil e será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência de cadastro no Cadastro Específico do INSS (CEI) ou à



primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada para a obra, e será irretratável até o seu encerramento, observado o disposto nos arts. 9º-A e 9º-B.

....." (NR)

"Art. 9º-A. Nos exercícios de 2025 a 2027, as empresas referidas nos arts. 7º e 8º desta Lei poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição parcial às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sendo tributadas de acordo com as seguintes proporções:

I – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2025:

- a) 80% (oitenta por cento) das alíquotas estabelecidas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e
- b) 25% (vinte e cinco por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2026:

- a) 60% (sessenta por cento) das alíquotas previstas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e
- b) 50% (cinquenta por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

III – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2027:

- a) na proporção de 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e
- b) 75% (setenta e cinco por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2027, para fins de cálculo do valor devido sob o regime da substituição parcial de que trata o caput deste artigo, as contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não incidirão sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a título de décimo terceiro salário.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2027, o valor da contribuição calculada nos termos do inciso II do § 1º do art. 9º será acrescido do montante resultante da aplicação das proporções a que se referem a alínea "b" do inciso I, a alínea "b" do inciso II e a alínea "b" do inciso III do caput deste artigo."

"Art. 9º-B. A partir de 1º de janeiro de 2028, as obras de construção civil ainda não encerradas deverão passar a recolher as contribuições nos termos dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

- 1.4. Verificamos que nas Planilhas de Custos e Formação de Preços dos postos de mão de obra alocada, no "Submódulo 2.2 – Encargos Previdenciários, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições" não foi cotado o percentual/valor relativo à contribuição previdenciária devida ao empregado, conforme se constata na documentação da proposta de empresa.
- 1.5. Importa ressaltar que o regime de desoneração tributária, instituído pela Lei nº 12.546/2011, facultou a alguns ramos de atividade a possibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária com base no faturamento bruto da empresa, em substituição à folha de pagamento.
- 1.6. É dever da Administração averiguar, se no caso em concreto a licitante pode compor seus preços utilizando como parâmetro a alíquota de 4,5%, com base na Contribuição Previdenciária da Receita Bruta. Isso porque para a empresa fazer jus ao benefício da desoneração tributária, deve ter:
 - a) Faturamento total com pelo menos 50% do CNAE principal declarado – no caso Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado;
 - b) Comprovação que o faturamento almejado na parcela relativa à locação de mão de obra, serviço alheio ao benefício da desoneração, não superará 5% do faturamento principal declarado;
- 1.7. Com efeito, não basta que o CNAE da empresa seja específico para ter o benefício da desoneração, mas deve ter a maior receita auferida oriunda da atividade

econômica desonerada, conforme disposto no art. 9º, § 9º da Lei nº 12.546/2011. Adicionalmente, os serviços de cessão de mão de obra de serviços contínuos NÃO PODEM ULTRAPASSAR 5% DO FATURAMENTO TOTAL, para que a empresa continue a ter o benefício da desoneração e, portanto, alterar a forma de contribuição da folha de pagamento para a receita bruta, conforme assim o fez na composição dos custos dos cargos.

- 1.8. Segundo o DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO - Balanço SPED de 2023, verificamos que o valor global da mão de obra para execução de serviços contínuos, ofertado pela empresa nesta contratação, equivaleria a mais de 12% (doze por cento) da Receita Bruta da empresa, ultrapassando em 7 pontos percentuais do limite trazido pela Lei nº 12.546/2011.

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO		Sped CONTÁBIL
Entidade:	PROCLIMA ENGENHARIA LTDA	
Período da Escrituração:	01/01/2023 a 31/12/2023	CNPJ: 00.578.617/0001-99
Número de Ordem do Livro:	238	
Período Selecionado:	01 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023	

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
(-) Descontos concedidos		R\$ (0,10)	R\$ (0,00)
(-) Tarifas bancárias diversas		R\$ (11.600,15)	R\$ (84.485,56)
(-) Juros e taxas financeiras		R\$ (291.016,35)	R\$ (596.277,13)
(-) IOF		R\$ (20.688,90)	R\$ (50.796,41)
(-) DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO/AMORTIZAÇÕES		R\$ (66.542,59)	R\$ (58.222,97)
(-) DEPRECIAÇÕES/ AMORTIZAÇÕES DO PERMANENTE		R\$ (66.542,59)	R\$ (58.222,97)
(-) DEPRECIAÇÕES/ AMORTIZAÇÕES		R\$ (66.542,59)	R\$ (58.222,97)
(-) DEPRECIAÇÕES/ AMORTIZAÇÕES		R\$ (66.542,59)	R\$ (58.222,97)
(-) DEPRECIAÇÕES DO PERÍODO		R\$ (66.542,59)	R\$ (58.222,97)
(-) Depreciações do exercício		R\$ (66.542,59)	R\$ (58.222,97)
RECEITA		R\$ 21.115.375,62	R\$ 25.831.281,31
RECEITA OPERACIONAL LIQUIDA		R\$ 19.870.272,86	R\$ 25.435.608,15
RECEITA OPERACIONAL LIQUIDA		R\$ 19.870.272,86	R\$ 25.435.608,15
RECEITA OPERACIONAL BRUTA		R\$ 21.903.150,81	R\$ 27.721.827,63
RECEITAS OPERACIONAIS		R\$ 21.903.150,81	R\$ 27.721.827,63
RECEITA DE INSTALAÇÕES/OBRAS		R\$ 1.485.935,95	R\$ 2.269.896,21
Receita de Obras		R\$ 1.485.935,95	R\$ 2.269.066,21
Serviços Extras		R\$ (0,00)	R\$ 830,00
RECEITA MANUTENÇÃO PREVENTIVA		R\$ 18.227.705,60	R\$ 23.951.130,02
Receitas de Serviços		R\$ 18.227.705,60	R\$ 19.151.273,39
Receitas Eventuais		R\$ (0,00)	R\$ 1.975,00
Receita Serviços Prestados por Competência		R\$ (0,00)	R\$ 4.797.881,63
REFLETIR MANUTENÇÃO CORRETIVA		R\$ 693.126,35	R\$ 107.755,39

- 1.9. Isso significa que, no caso em espécie, a licitante NÃO PODERÁ SE UTILIZAR do benefício da desoneração especificamente para locação de mão de obra de serviços contínuos, e deverá apresentar sua planilha de custos com a contribuição previdenciária com base na folha de pagamento e não na Receita Bruta, conforme constante no art. 9º, §5º da Lei nº 12.546/2011, in verbis: "O disposto no §1º aplica-se às empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas nos





PODER JUDICIÁRIO – COORDENADORIA DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO/CEMA/TRT6
Cais do Apolo nº 739 – Recife – PE – CEP 50030-902
Fone: (81) 3225-3450/ 3225-3452 – Correio eletrônico: cema@trt6.jus.br

arts. 7º e 8º, somente se a receita bruta decorrente de outras atividades for superior a 5% (cinco por cento) da receita bruta total".

- 1.10. É notório que se a empresa obtiver receita de outras atividades superiores a 5% da receita bruta total (o que se aplica no caso concreto), aplicará a forma de cálculo da contribuição previdenciária conforme o disposto no art. 9º, §1º da Lei nº 12.546/2011:

(...)

§1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, o cálculo da contribuição obedecerá:

I - ao disposto no caput desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do caput do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que trata o caput do art. 7º e o § 3º do art. 8º ou à fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 8º e a receita bruta total.

- 1.11. Portanto, para os casos em que empresas enquadradas na Lei da Desoneração mas que recebem receitas de atividades alheias ao referido benefício, se aplicará o disposto no inciso II do §1º do art. 9º da Lei 12.546/2011. Ou seja, é necessária a retificação das planilhas para adequar os serviços do referido pregão conforme disposto no art. 22 da Lei 8.212/1991.

2. DO ENQUADRAMENTO SINDICAL

- 2.1. O enquadramento sindical de mão de obra em regime de dedicação exclusiva é definido pela atividade econômica preponderante do empregador, e não pela atividade do empregado.
- 2.2. Desta forma foi solicitado que a empresa licitante comprovasse através de documentos auxiliares que a atividade econômica preponderante do empregador tem enquadramento sindical conforme adotado.
- 2.3. Ocorre que para benefício de DESONERAÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO, a LICITANTE declara com atividade preponderante a prestação de serviços de locação de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, através do CNAE 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra. Porém para enquadramento sindical declara como Empresa de Asseio e Conservação.

3. DAS ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS

- 3.1. Conforme documentos encaminhados pela empresa PROCLIMA ENGENHARIA LTDA, comprovam que a alíquota de PIS/COFINS efetivamente recolhida pela empresa é de 0,65% e 3%, respectivamente.

4. CONCLUSÃO

- 4.1. Foram realizadas diligências junto a empresa licitante PROCLIMA ENGENHARIA LTDA para que comprovasse o enquadramento sindical, o que não foi atendido.
- 4.2. A planilha de custos está EQUIVOCADA, uma vez que NÃO reflete os valores que deverá recolher a título de contribuição previdenciária, atraindo para a Administração à CORRESPONSABILIDADE de dívida de natureza trabalhista e fiscal, em face da aceitação de proposta INCONSISTENTE.



PODER JUDICIÁRIO – COORDENADORIA DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO/CEMA/TRT6
Cais do Apolo nº 739 – Recife – PE – CEP 50030-902
Fone: (81) 3225-3450/ 3225-3452 – Correio eletrônico: cema@trt6.jus.br

- 4.3. Dada a ausência de atendimento ao pedido de correção das planilhas por parte da licitante, a administração deve adotar as medidas cabíveis para garantir a regularidade do processo licitatório, incluindo eventual desclassificação da proposta caso as irregularidades não sejam sanadas.
- 4.4. A administração deve reiterar, s.m.j., a solicitação para retificação das planilhas de custos e a apresentação de documentação complementar, estipulando prazo final para resposta, sob pena de desclassificação da proposta apresentada.

Isto é o que temos a declarar, envio para deliberação superior.

BRUNO ARRUDA DE ALBUQUERQUE
Analista Judiciário – Esp. Engenharia Civil
Mat. 7.562 – CREA 1816033286
Seção de Engenharia Civil – SEC/CEMA

